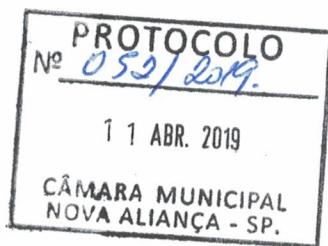


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
NOVA ALIANÇA - SP



Eu, **LUCIANO APARECIDO VENTURIN**, RG; 33.308.388-X; CPF; 290.290.198/40; brasileiro, casado, escriturário exp. Administrativo, residente e domiciliado à Rua, Bady Bassit nº910 Jardim São Francisco no Município de Nova Aliança – SP, na qualidade de eleitor, Titulo Eleitoral sob o nº 2397734301/83 em pleno gozo dos direitos políticos, conforme comprova a inclusa certidão de quitação eleitoral, obtida junto ao site do TSE com o que dispõe a Res.- TSE nº 21.823/2004, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 4º inciso X e Art. 5º do **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, apresentar:

**I - DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Praticada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA - SP**, empossado no mandato eletivo de 2017 a 2020, Senhor

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'Luciano'.

**AUGUSTO DONIZETI FAJAN**, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **II -DO CABIMENTO DA PRESENTE DENUNCIA**

Tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não dispõe sobre o rito do processo de Impedimento contra Prefeito a presente DENUNCIA seguirá o rito do Decreto-Lei 201/67.

### Decreto-Lei 201/67:

Trata-se do Decreto-Lei 201/1967, que em seu Artigo 4.º, elenca as infrações político-administrativas dos Prefeitos sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O referido Decreto-Lei em seu Art. 5º, I, estabelece que:

A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.(...)

### DECRETO LEI N. º 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.(...)

O que fica expressamente requerido.

### **III - DA EXPOSIÇÃO DO FATO TÍPICO E DAS INFRAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS**

Ilustre Senhor Presidente, para provar as supostas irregularidades irei detalhar passo a passo os fatos que levou a este Cidadão e Eleitor Aliancense a Ingressar nesta casa de Leis com a presente DENÚNCIA.

O então Prefeito Municipal Augusto Donzeti Fajan não respeitou as normas Constitucionais Legais estabelecidas pelo Art. 169 da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, que regulamenta os percentuais a serem respeitados, especialmente no que se refere à total de gastos com pessoal que não poderá ultrapassar 54% do total da arrecadação do município.

Observa-se que no primeiro quadrimestre do ano de 2017, o índice do total de gastos com pessoal foi de 55,66 % ou seja 1,66% acima do permitido, e mesmo assim no quadrimestre em referência o Prefeito Municipal Augusto donizeti Fajan Sancionou a Lei Complementar Nº02/2017 efetivando a criação de cargo em Comissão comprometendo ainda mais a folha de pagamento do município; (Lei Nº02/2017 em Anexo);

Já no segundo quadrimestre do ano de 2017 o Prefeito Municipal Sancionou a Lei Complementar Nº18/2017 e Nº19/2017 efetivando cargo em comissão sem respeitar a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;(Lei Nº18/2017 e Nº19/2017 em Anexo);

E encerrando o último quadrimestre do ano de 2017 o índice do total de gastos com pessoal foi assustador atingindo o percentual de 57,57 %



ultrapassando 3,57% do permitido, e como se não bastasse o ato improbo, o Prefeito municipal Augusto Donizeti Fajan dolosamente sancionou a Lei Complementar Nº39/2017 dispendo sobre criação e readequação de cargos, bem como à Lei Nº41/2017 efetivando a criação de 06 (seis) novos cargos em comissão, Lei Nº54/2017 e a Lei Nº63/2017 elevando o índice da folha em um percentual jamais visto na história do município;(Lei Nº39/2017; - Nº41/2017; - Nº54/2017 e Nº63/2017 em Anexo);

Nota-se que, no ano de 2017 não houve por parte do chefe do poder executivo medidas para reduzir o índice excessivo do total de gastos com pessoal conforme estabelece o Art. 169 da Constituição Federal, ou seja, os atos do Prefeito de criar cargos em comissão gerou despesas elevando significativamente o total de gastos com pessoal;

Iniciando o ano de 2018, logo no primeiro quadrimestre o total de gastos com pessoal atingiu 58,19 % excedendo 4,19% do limite máximo permitido, o que mostra o total descontrole das contas pública;

No último quadrimestre o percentual atingiu 56,69 %, todavia, longe de chegar ao índice adequado as normas constitucionais estabelecidas ao gestor público, ao tempo em que se esperava um declive do total de gastos com pessoal, o Prefeito Municipal Augusto Donizeti fajan sancionou a Lei Nº39/2018 criando novo cargo ao quadro de servidores do município de Nova Aliança;(Lei Nº39/2018);

Além de todas as irregularidades apresentadas em relação à aumento de despesas com pessoal, o Sr. Prefeito recai em uma agravante, tendo em vista que desordenadamente concedeu gratificações injustificadas, o que acarretou uma preocupante margem negativa no índice do total de gastos com pessoal, fatos que podem ser comprovados através do Portal da Transparência do Município, em consulta pública às Portarias;

Diante do exposto, não restam dúvidas que o então Prefeito Municipal Augusto Donizeti Fajan cometeu atos de Improbidade Administrativa desrespeitando os limites básicos expressos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto é verdade que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após análise previa das contas do ano de 2017 e 2018 vem a cada mês emitindo NOTIFICAÇÕES DE ALERTA em relação ao descumprimento da LRF apontando: “situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das metas fiscais, cabendo ao ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.”



E “Alerta-se que a despesa total com pessoal, superou o limite previsto no art. 20 III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. Esclareça-se que o percentual encontrava-se no quadrimestre anterior acima do limite legal e que foi efetuada a recondução do excesso no percentual abaixo do exigido no art. 23 da LRF, ficando sujeito às vedações impostas NO SEU §3º”.

“Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativas e/ou penal.

**RELATORES:**

**Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Dr. ROBSON MARINHO**

Cabe frisar que, a atribuição de fiscalizar os atos do Chefe do Poder Executivo cabe aos vereadores eleitos democraticamente pela vontade popular, devendo sempre presar pela probidade administrativa, principalmente se tratando de índice do total de gastos com pessoal expressamente regulamentado por lei. (Notificações de Alerta TCE em anexo).

#### **IV - DOS IMPEDIMENTOS A SEREM RESPEITADOS**

Segue transcrição das referidas Leis e seus artigos:

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

**Artigo 84** – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:.

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de

suas funções e nos termos deste Regimento, observado o rito processual estabelecido em lei municipal específica;

**Artigo 90** – Compete, privativamente, à Câmara Municipal.

...

*dimas*

**XXI** – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

**XXII** – receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de infração político administrativa;

**XXIII** – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria absoluta, na forma

estabelecida em lei municipal específica;

**XXIV** – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

## V- DAS INFRAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constituição Federal Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

dúvaro

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou



assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Há de ressaltar, a está nobre Casa Legislativa, que o não cumprimento do que preceitua o art. 19 e 22 da Lei de responsabilidade Fiscal, implica no corte de repasses do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, conforme determinado pelo § 2º do art. 169 da Constituição Federal. Sendo que caso haja corte deste repasse, os serviços de natureza essenciais como saúde, educação(atendimento creche) e saneamento básico e vencimentos de funcionários serão, diretamente atingidos sem contar nos demais serviços públicos prestados de forma diária aos municípios.

## **Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

##### **Subseção I**

###### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de

servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

*Juliana*

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser

eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União;

e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21). Nulidade do ato (LRF, art. 21);Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)

Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23). Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).

Por fim há de se mencionar que anexo a este requerimento de abertura de processo de Impedimento, se encontra vários alertas encaminhados mês a mês, pelo tribunal de contas, além do relatório do tribunal de contas do exercício de 2017, onde este recomenda a desaprovação das contas, com base no descumprimento da lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 19 e 22 da Lei Complementar 101/2000, gasto excessivo com índice de Pessoal.



Deve ser ainda novamente mencionada que está casa Legislativa encaminhou requerimento nos anos de 2017 e 2018, pedindo esclarecimento do alto índice de gasto com pessoal, para o poder executivo, sendo que as resposta eram sempre vazias e evasivas. Ademais nobres vereadores, o art. 169 da Constituição Federal dita às regras para sanar tal irregularidade.

#### V -REQUER A INDICAÇÃO DAS SEGUINTE PROVAS:

- a-) seja apreciada as provas documentais contidas nos anexos sobre os fatos narrados nesta denúncia;**
- b-) seja oficiado o senhor Prefeito Municipal Augusto Donizeti Fajan a comparecer na data determinada pela comissão para prestar depoimento pessoal;**
- c-) seja deferida como prova das infração cometida pelo Senhor Prefeito, as cópias dos documentos, e demais peças extraídas do Portal da Transparência e do (site) do Tribunal de Contas do Estado;**
- d-) seja encaminhado ofício ao setor financeiro para informar os reais gastos e o atual, com a despesa do índice de pessoal.**
- e-) seja oficiado o representante do Controle Interno, para informar se foram realizados os apontamentos em seus relatórios quadrimestrais.**
- f-) seja oficiado o ilustre responsável pela Unidade Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo UR8, para que forneça a esta casa Legislativa, as cópias integrais dos processos de Fiscalização *in loco* dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.**





## VI - DO PEDIDO

Na condição de estar atendendo os requisitos necessários à denuncia, **REQUER** o atendimento do disposto no inciso II, artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/1967, procedendo-se à leitura da denúncia na primeira sessão após o protocolo da presente, para que o plenário seja consultado sobre o seu recebimento, posteriormente a cassação de seu mandato nos termos do Decreto Lei nº 201/1967 e art. 80 inc. I da LOM – Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, as ilegalidades praticadas, são consideradas infrações político-administrativas, cabendo julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores:

Requer a Instauração do Procedimento previsto no Decreto Federal nº 201/67.

Pede Deferimento.

Nova Aliança – SP, 10 de abril de 2019.

  
LUCIANO APARECIDO VENTURINI  
ELEITOR